

## LEI GERAL DOS CONCURSOS PÚBLICOS: NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL.

GENERAL LAW OF CIVIL SERVICE EXAMINATION: NEED FOR REGULATION AT NATIONAL LEVEL



Stephanie Parreiras Magalhães<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo defender a necessidade de regulamentação uniforme dos concursos públicos no Brasil. Assim, inicialmente, a partir de pesquisa documental e doutrinária, expõe-se o panorama constitucional sobre a matéria. Em seguida, apresentam-se os problemas decorrentes da falta de regras uniformes sobre concurso público. Posteriormente, questiona-se a possibilidade da sua regulamentação por meio de uma lei nacional. Por fim, examinam-se as normas contidas no Projeto de Lei nº 252/2003.

**PALAVRAS-CHAVE:** Servidor público. Concurso público. Competência legislativa. Lei nacional. Projeto de Lei nº 252/2003.

**ABSTRACT:** This article aims to defend the need for uniform regulation on civil service examination in Brazil. Thus, initially, from documentary and doctrinal research, the constitutional panorama on the subject is exposed. Then, the problems arising from the lack of uniform rules on civil service examination are presented. Subsequently, the possibility of regulation through a national law is questioned. Finally, the rules contained in Bill No. 252/2003 are examined.

**KEYWORDS:** Public server. Civil service examination. Legislative competence. National law; Bill No. 252/2003.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. O concurso público na Constituição Federal. 2. A falta de regulamentação uniforme sobre concurso público. 3. A possibilidade de edição de lei nacional sobre concurso público. 4. O Projeto de Lei nº 252/2003. 5. Conclusão. Referências

**SUMMARY:** Introduction. 1. The civil service examination in the Federal Constitution. 2. The lack of uniform regulation on civil service examination. 3. The possibility of editing a national law on civil service examination. 4. The Bill No. 252/2003. 5. Conclusion. References.

### Introdução

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito e Advocacia Pública pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Graduada em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF). Advogada. E-mail: stephaniepmagalhaes@gmail.com

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 adotou, de forma expressa, em seu artigo 37, inciso II, o princípio do concurso público. Segundo o referido dispositivo, a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Destarte, a seleção do servidor público fica sujeita a exame objetivo, afastando-se qualquer preferência ou preterição dos candidatos.

Nesse ponto, nota-se que o princípio do concurso público se encontra alinhado aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa. Essa consonância representa grande avanço, pois se garante que os mais bem preparados candidatos preencham os quadros da entidade ou do órgão público. Isso impede que o nepotismo e as relações político-sociais se sobreponham ao interesse da Administração Pública, em atenção ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado.

Entretanto, o perfeito funcionamento do instituto encontra um obstáculo: inexistente qualquer norma nacional que regule o concurso público. Essa ausência legal acaba por dar margem às mais diversas arbitrariedades por parte dos atores envolvidos. Como será desenvolvido a seguir, as bancas organizadoras aproveitam a inexistência de regras positivadas para ditar como se dará o concurso, cada qual a sua maneira. Esse cenário gera dúvidas sobre a lisura do certame, e, conseqüentemente, compromete a segurança jurídica dos interessados. O presente texto, a partir de uma pesquisa documental e doutrinária, se debruça sobre esse problema e propõe soluções.

Para tanto, inicialmente, será feita uma exposição sobre a temática do concurso público, analisando os dispositivos constitucionais que lhe dizem respeito. Em seguida, será apresentado, por meio de exemplos concretos, um panorama geral do contexto fático atual, comentando-se alguns dos problemas decorrentes da falta de regras uniformes sobre o instituto. Posteriormente, enfrentar-se-á a discussão acerca da possibilidade de edição de uma lei geral sobre concurso público, com abrangência em todo território nacional. Por fim, será comentado o Projeto de Lei nº 252/2003, que tem como objeto a regulamentação nacional da matéria.

## **1. O concurso público na Constituição Federal**

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, é apelidada pela doutrina de “Constituição principiológica”. Tal denominação tem fundamento no extenso rol de princípios elencados ao longo de seu texto. É dizer, o constituinte originário

cuidou de assegurar previsão normativa aos princípios no mais alto patamar do ordenamento jurídico.

Essa vertente principiológica alcançou a Administração Pública. Ao se analisar o artigo 37 da Carta da República, nota-se a expressa disposição dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, a Administração Pública deve atuar conforme tais diretrizes, sob pena de violar frontalmente o texto constitucional.

Nessa linha, a seleção dos candidatos para o preenchimento dos cargos públicos deve obediência aos mencionados princípios. A investidura dos servidores públicos deve ser realizada através de um procedimento previsto legalmente, de forma que não haja preferências ou preterições calcadas em motivos pessoais ou políticos. Ademais, o procedimento deve ser público para que chegue ao conhecimento do maior número de interessados, dando azo à ampla competitividade. Destarte, através de um procedimento tal como o descrito, é possível selecionar os mais qualificados candidatos para ocupar os cargos públicos, em prol da eficiência administrativa.

Nesse contexto, em resposta a esse anseio, a Lei Maior adotou o chamado princípio do concurso público. Conforme o texto legal transcrito no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal,

a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Depreende-se do dispositivo que o concurso público consiste no principal meio de investidura em cargo ou emprego público. O concurso público é o procedimento administrativo por meio do qual se busca selecionar o candidato mais bem preparado para investir-se em cargo ou emprego público, através de um exame objetivo<sup>2</sup>. Trata-se de instrumento que se funda no ideal de meritocracia<sup>3</sup>, uma vez que se prestigia o candidato que obteve a melhor pontuação no certame.

Como bem determina a regra constitucional, o concurso é pautado em provas ou provas e títulos. Por essa disposição, compreende-se que a prova de conhecimento é

---

<sup>2</sup> Em sentido semelhante, Rafael Carvalho Resende de Oliveira conceitua o concurso público como “o processo administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona o melhor candidato para integrar os cargos e os empregos públicos”. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Resende. *Curso de Direito Administrativo*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016, p. 710).

<sup>3</sup> Cf: MENEZES, Igor Silva de. *O sistema meritocrático do concurso público: um estudo propositivo na administração pública brasileira*. 2015. Dissertação (Mestrado em Justiça Administrativa) Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2015. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/7573>. Acesso em 20 de dez. de 2019.

imprescindível à investidura de qualquer cargo, já que é o meio pelo qual o candidato demonstra que possui competência suficiente para exercer a função. Assim, o certame não pode ter como fase única a apresentação de títulos.

Dando continuidade à análise do instituto, cumpre registrar que o princípio do concurso público alcança a Administração Pública Direta e Indireta. Isso significa que os entes públicos, as autarquias e fundações estatais de direito público devem realizar certame público para o provimento dos seus cargos. De igual maneira, as entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, ou seja, as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e fundações estatais de direito privado, devem promover concurso público quando da contratação dos seus empregados públicos.

Ato contínuo, ditado pelos princípios da impessoalidade e da publicidade, o concurso público é, via de regra, acessível a todos os interessados. Por isso, vedam-se os concursos internos, isto é, aqueles restritos a quem já pertence ao quadro de pessoal da Administração Pública<sup>4</sup>. Nesse ponto, registra-se que o Supremo Tribunal Federal editou enunciado sumular no sentido de ser inconstitucional o veto imotivado à participação de candidato no certame<sup>5</sup>.

Embora o concurso público seja acessível a todos, é possível que a lei ou o edital imponham requisitos para o desempenho da função. Porém, tais restrições precisam atender ao princípio da proporcionalidade e guardar coerência lógica com a função<sup>6</sup>. Afinal, não se pode perder de vista que o desejável é a mais ampla competitividade, devendo qualquer limite ser razoável e justificável.

Imperioso destacar, nesse diapasão, que a Suprema Corte entende ser constitucional a cláusula de barreira<sup>7</sup>. Trata-se de mecanismo previsto em alguns editais, cuja finalidade é

---

<sup>4</sup> Maria Sylvia Zanella Di Pietro explica que determinadas formas de provimento, aceitas por constituições anteriores, como transposição, foram extirpadas do ordenamento devido a essa regra. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 29. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 668). Em sentido semelhante: ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de Direito Administrativo*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 545.

<sup>5</sup> Súmula nº 684 do STF: “É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=3631>. Acesso em 20 de dez. de 2019.

<sup>6</sup> Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, “as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida, por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, p. 24).

<sup>7</sup> STF, Tribunal Pleno, RE 635.739/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe-193 03.10.2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342593/recurso-extraordinario-re-635739-al-stf/inteiro-teor-159438150>. Acesso em 20 de dezembro de 2019.

limitar o número de candidatos participantes em cada fase do certame. Essa cláusula não afronta os princípios constitucionais que garantem a disputa, além de contribuir para a celeridade do concurso público.

O constituinte delimitou o prazo de validade do certame no artigo 37, inciso III, da Constituição Federal. De acordo com o preceituado, o concurso público é válido por até dois anos, prorrogável uma vez por igual período. Importa esclarecer que a possibilidade de prorrogação se encontra no campo da discricionariedade da Administração Pública, não havendo, para os candidatos aprovados, direito subjetivo à prorrogação<sup>8</sup>. Essa possibilidade de dilatação do prazo, contudo, deve estar expressamente prevista na lei<sup>9</sup> ou no edital<sup>10</sup>.

O último dispositivo constitucional dedicado exclusivamente ao concurso público é o inciso IV do artigo 37, o qual versa que “durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira”. Por essa norma, entende-se que a Administração Pública pode realizar novo certame, ainda que exista outro vigente. Porém, os aprovados do concurso mais antigo têm prioridade para a nomeação em relação àqueles aprovados no mais recente, desde que não se tenha esgotado o prazo de validade<sup>11</sup>.

Embora seja o concurso o meio mais usual para a investidura em cargos e empregos públicos, há exceções. Em outras palavras, a Constituição Federal prevê hipóteses de inexigibilidade de concurso público. Dentre tais, estão as seguintes: ocupantes de cargo em comissão (artigo 37, inciso II, da Constituição), servidores temporários contratados por prazo previamente estipulado com fito de atender necessidade transitória de excepcional interesse público<sup>12</sup> (artigo 37, inciso IX, da Constituição), ministros dos tribunais superiores (artigos 101, parágrafo único, 104, parágrafo único, 111-A, 119, inciso II, e 123, parágrafo único, todos da Constituição), membros dos Tribunais de Contas (artigos 73, parágrafos 1º e 2º, e 75, ambos da

---

<sup>8</sup> STF, 1ª Turma, RE 633341/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe-161 20.08.2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25244622/agreg-no-recurso-extraordinario-re-633341-pr-stf?ref=serp>. Acesso em 20 de dez. de 2019.

<sup>9</sup> GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 181.

<sup>10</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Concurso público: prazo de validade e nomeação*. Fórum Administrativo, Belo Horizonte, n. 75, p. 45, maio 2007.

<sup>11</sup> Em sentido semelhante, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado sumular nº 15, com o seguinte texto: “Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=1456>. Acesso em 21 de dez. de 2019. Vale registrar que esse tema será melhor tratado em capítulo posterior.

<sup>12</sup> Registra-se que a contratação do servidor temporário será feita por meio de processo seletivo simplificado, que, embora seja um exame objetivo, é diferente do concurso público.

Constituição), magistrados contemplados com a regra do quinto constitucional (artigo 94 da Constituição) e agentes comunitários de saúde e de combate às endemias (artigo 198, parágrafo 4º, da Constituição)<sup>13</sup>.

O fato é que a regra constitucional do concurso público deve ser respeitada. Sua eventual inobservância provoca nulidade das nomeações dos agentes, além de punição da autoridade responsável.

Em suma, o concurso público tem espaço reservado no texto constitucional. Sem embargo, o constituinte foi reticente no que tange à regulamentação do instituto. As breves passagens não têm o condão de esmiuçar as suas peculiaridades. Nesse cenário, verifica-se uma excessiva liberdade conferida aos atores envolvidos na concretização desse procedimento administrativo, provocando uma constante atuação do Poder Judiciário no combate dos inevitáveis abusos.

## **2. A falta de regulamentação uniforme sobre concurso público**

Mesmo diante da sua relevância, o concurso público é órfão de uma lei nacional regulamentadora. É dizer, ainda não foi aprovada pelo Poder Legislativo uma lei que reúna as regras referentes ao concurso público aplicável a todos os entes políticos. A isso se soma a timidez do constituinte originário no tratamento do tema.

Esse cenário de ausência de regramento tem sido palco das mais diversas incongruências e atos fraudulentos. Os infortúnios que afetam o certame repercutem em todas as suas etapas. Tais episódios, independentemente do momento de sua ocorrência, maculam todo o processo, gerando, com frequência, motivo suficiente para sua anulação. A seguir, nos debruçaremos sobre esses problemas.

Uma das primeiras questões intrincadas concerne à autorização para a realização do certame. Não raro, observa-se que os órgãos públicos instauram o concurso sem autorização do agente competente. Se inexistir autorização, não há sentido em direcionar foco e pessoal para

---

<sup>13</sup> Há, ainda, outras duas hipóteses sem, todavia, previsão constitucional. A primeira deriva de uma interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da reestruturação por lei de carreiras análogas (STF, Tribunal Pleno, ADI 1591/RS, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 30.06.2000). Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266692>. Acesso em 21 de dez. de 2019. A segunda se origina de uma posição doutrinária referente à aquisição de uma sociedade empresária privada por empresa estatal, através da qual o quadro de pessoal daquela se incorpora a esta última. Cf.: ARAGÃO, Alexandre dos Santos, *cit.*, p. 542.

sua realização. Ressalta-se que isso não significa deixar de promover o certame, mas sim concretizá-lo no momento oportuno, isto é, quando munido da referida autorização, reiterando a ideia de eficiência administrativa.

A seguir, deve-se proceder à licitação para escolha da banca examinadora. Esse passo é, sem sombra de dúvida, um dos maiores focos de nulidade do certame. A burla à regra licitatória enseja a nulidade do concurso público, nos termos do artigo 49, parágrafo 2º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, razão pela qual qualquer ilegalidade na escolha da banca examinadora tem o potencial de invalidar todo o certame. Nessa toada, não se pode olvidar que o concurso público é um procedimento oneroso, de modo que refazê-lo causa significativo prejuízo aos cofres públicos<sup>14</sup>.

Ato contínuo, a confecção do edital, chamado atecnicamente de “lei do concurso”, exige cuidados. Considerando a falta de uma lei própria que regule, de forma geral, o concurso público, o edital é o principal instrumento normativo que cumpre tal papel, devendo, portanto, dirimir, o máximo possível, o surgimento de dúvidas.

Parte dos editais apresenta um calendário com as datas mais importantes do certame. Além de guiar a banca examinadora, o cronograma auxilia na organização do candidato, que, por vezes, precisa realizar longos deslocamentos para participar das fases do concurso, assegurando uma maior competitividade. Importante asseverar que a fixação de um calendário não tem o intuito de engessar o trâmite do certame, mas sim de orientar. Dessa forma, é possível, diante de motivo razoável, modificar as datas das provas, desde que seja dado amplo conhecimento aos interessados e tempo hábil para sua reorganização<sup>15</sup>.

Entretanto, tendo em vista que não há qualquer lei que exija sua presença, o calendário é, por vezes, desprezado. Sua ausência implica insegurança quanto ao andamento do certame, prejudicando sua celeridade. Em consequência, muitos candidatos perdem o interesse,

---

<sup>14</sup> Um exemplo foi o Concurso para Procurador do Município de São Sebastião, no estado de São Paulo, no qual o Ministério Público paulista questionou judicialmente a escolha da banca. No caso concreto, entendeu-se pela regularidade da licitação. Apesar disso, é inegável que o ente municipal sofreu prejuízo com a suspensão, pois toda demora incide negativamente nos cofres públicos, que, por exemplo, precisa dar continuidade a contratos precários. Disponível em: <http://www.jornaldolitoral.net/noticia/4675-2019-05-ministerio-publico-quer-suspensao-do-concurso-publico-da-prefeitura-de-sao-sebastiao>. Acesso em 26 de dez. de 2019.

<sup>15</sup> Um exemplo foi o Concurso para Procurador do Município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo. Inicialmente, segundo edital divulgado em 23 de maio de 2018, as provas objetiva e prático-profissional foram marcadas para o dia 26 de agosto de 2018. Após notícia divulgada em 03 de agosto de 2018, as provas foram reagendadas para 23 de setembro de 2018. O interstício de um mês e vinte dias permitiu que os candidatos pudessem fazer eventuais remanejamentos. Disponível em: [https://concurso.saobernardo.sp.gov.br/docs/CP02\\_2018Edital\\_Procurador.pdf](https://concurso.saobernardo.sp.gov.br/docs/CP02_2018Edital_Procurador.pdf) e <https://concurso.saobernardo.sp.gov.br/docs/CP052018COMUNIC.pdf>. Acesso em 26 de dez. de 2019.

já que a falta de previsão impossibilita a organização a longo prazo. Ademais, a não estipulação de um cronograma fraudes relativas ao vazamento de informações antes de sua publicização<sup>16</sup>.

Questão problemática reside também na realização do concurso para a formalização de um cadastro de reserva. Alguns concursos são abertos sem que haja cargos vagos<sup>17</sup>. Desse modo, o certame passa a ter a única finalidade de formar um cadastro para, na eventualidade de vacância de cargos, eles serem preenchidos. No cenário atual, inexistente qualquer ilegalidade nessa conduta. Entretanto, deve-se ter em mente que o concurso é um procedimento custoso, que exige grande dispêndio financeiro por parte do órgão celebrante. Entende-se, então, que a realização de concurso para a mera formalização de um cadastro de reserva, sem que haja, ao menos, um cargo vago, vai de encontro ao princípio da eficiência<sup>18</sup>.

Outro assunto que enseja discussão diz respeito às vestimentas do candidato. A regra é a não imposição de um traje específico. Todavia, há editais que exigem que os candidatos realizem a prova com determinada vestimenta, bem como há aqueles que proíbem certas peças de roupa. Uma exigência dessa ordem deveria preencher três requisitos: (i) previsão expressa e destacada no edital; (ii) justificativa plausível<sup>19</sup>; e (iii) atendimento ao princípio da razoabilidade<sup>20</sup>. É preciso ter em mente que a roupa exigida quando do exercício da função não está vinculada àquela usada no dia da realização do certame. Grande parte dos concursos

---

<sup>16</sup> Um exemplo foi o Concurso para Escrivão e Investigador da Polícia Civil do Estado de São Paulo, no qual o Ministério Público apura possível vazamento de informações, favorecendo indevidamente certos interessados. Disponível em: <https://folhadirigida.com.br/noticias/tema/policia-civil-sp/concurso-da-policia-civil-sp-tem-suspeita-de-fraude-e-e-investigado>. Acesso em 26 de dez. de 2019.

<sup>17</sup> Um exemplo foi o Concurso para diversos cargos do Município de Serrana, no Estado de São Paulo. Disponível em: [http://www.serrana.sp.gov.br/media/uploads/concursos/concurso\\_01\\_2018/edital\\_concurso\\_01\\_2018\\_serrana.pdf](http://www.serrana.sp.gov.br/media/uploads/concursos/concurso_01_2018/edital_concurso_01_2018_serrana.pdf). Acesso em 02 de jan. de 2020.

<sup>18</sup> Poder-se-ia questionar a efetividade da formação do cadastro de reserva. Segundo posicionamento divergente, o cadastro de reserva possibilitaria a convocação do candidato habilitado para imediatamente ocupar cargo em caso de vacância. Isso suprimiria o tempo de espera do desenvolvimento do concurso, tornando mais célere os trâmites da convocação. Contudo, é imperioso ressaltar que o concurso público tem prazo de validade. Assim, na prática, observa-se que muitos certames são realizados com o intuito de constituir um cadastro de reserva que não chega a ser sequer utilizado. Por isso, a realização do concurso deve ser motivada pela necessidade de preenchimento de, ao menos, um cargo. Frise-se, com intuito de esclarecer o esposado, que não se condena a formalização do cadastro de reserva, mas a efetivação de um certame público cujo único propósito seja a organização de um cadastro de reserva.

<sup>19</sup> A necessidade de uma vestimenta própria tem relação com a prova a qual o candidato se submete. Em provas de aptidão física, por exemplo, é necessário que o candidato esteja trajando roupas desportivas, já que fará atividade física.

<sup>20</sup> Um exemplo foi o Concurso para Merendeira do Município de Igarapu do Tietê, no Estado de São Paulo. Segundo o noticiado, a candidata estava usando um sapato fechado de salto baixo, mas foi impedida de fazer a prova, pois a vestimenta não estava de acordo com o delineado no edital. Não há sentido em exigir um determinado tipo de sapato apenas para a prova objetiva, sob pena de frustrar a participação de muitos interessados no certame. Compreende-se, dentro do razoável, a exigência de um sapato fechado para o exercício do cargo, mas não para a realização do exame objetivo. Disponível em: <http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2010/07/exigencia-de-traje-em-concurso-deve-ser-justificavel-dizem-especialistas.html>. Acesso em 26 de dez. de 2019.



demanda apenas a feitura de provas escritas, não havendo qualquer sentido em impor um traje específico. Porém, caso seja necessária vestimenta própria, o candidato deve estar ciente disso. Destarte, assevera-se que a comunicação tardia, próxima ao dia da realização da prova, dificulta ao candidato a adequação ao traje exigido, uma vez que o costumeiro é não estipular a vestimenta<sup>21</sup>.

Outro cuidado que precisa ser tomado no dia da prova diz respeito aos instrumentos receptores de dados. Com os avanços tecnológicos, candidatos de má-fé buscam formas de burlar o concurso público através de aparelhos eletrônicos<sup>22</sup>. É possível tornar inócuo o potencial de tais instrumentos lançando mão de medidas como a instalação de aparelhos bloqueadores de sinais eletrônicos, escutas ambientais, rastreadores de sinais, utilização de detectores de metais, bem como de monitoramento de imagens no dia da prova. Para isso, é imperioso que as bancas avaliadoras adotem tais medidas<sup>23</sup>.

Os editais costumam estabelecer os horários de abertura e fechamento de portões. Em geral, os portões dos locais de prova abrem uma hora antes do início da prova e fecham no horário marcado para início da prova. No entanto, caso a banca queira fixar outro horário, é imprescindível que o candidato seja previamente avisado, preferencialmente no edital, com marcação em destaque. Além disso, uma vez previsto o horário para o fechamento, este deve ser estritamente respeitado, sob pena de gerar injustiças<sup>24</sup>. Isso sem prejuízo de que haja tolerância no seu cumprimento no caso de eventualidade imprevisível, como um desastre na cidade. Tal flexibilidade precisa ser razoável de forma a não atrapalhar o regular andamento do certame. Um atraso desmedido, independentemente do motivo, causa insegurança quanto à

---

<sup>21</sup> Um exemplo foi o Concurso para Promotor de Justiça do Estado de Goiás. Segundo o noticiado, os candidatos foram proibidos de realizar a prova por estarem vestindo bermuda, camiseta cavada e chinelo. A comunicação que veiculava a vedação foi publicada apenas dois dias antes da prova. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2019/12/03/candidatos-denunciam-que-foram-proibidos-de-fazer-prova-de-concurso-por-usarem-camiseta-e-bermuda-em-goiania.ghtml>. Acesso em 26 de dez. de 2019.

<sup>22</sup> Um exemplo foi o Concurso para Guarda Municipal do Município de Niterói, no Estado do Rio de Janeiro, em que um candidato foi flagrado fazendo uso de ponto eletrônico durante a prova. Disponível em: <https://www.osaogoncalo.com.br/geral/58962/candidato-e-flagrado-com-ponto-eletronico-em-concurso-da-guarda-de-niteroi>. Acesso em 27 de dez. de 2019.

<sup>23</sup> É evidente que há um custo para implantação de tais aparatos. Ademais, certames promovidos por instituições organizadoras menores, geralmente contratadas por pequenos municípios, tenderiam a aniquilar essa sugestão para não encarecer o concurso e, conseqüentemente, a taxa de inscrição. Apesar disso, segue-se firme no sentido de afirmar a necessidade de utilização de tais instrumentos em todos os certames. Afinal, como se pode perceber pelos exemplos trazidos, o desprezo quanto à lisura e à transparência do concurso público costuma ser mais frequente em concursos “menores”.

<sup>24</sup> Um exemplo foi o Concurso para Professor do Município de Hortolândia, no Estado de São Paulo. Segundo o noticiado, o fechamento dos portões estava marcado para às 07:40, mas, em alguns locais de prova, o encerramento se deu em momento anterior, prejudicando os candidatos que chegaram no horário limite. Disponível em: <https://www.acidadeon.com/campinas/cotidiano/cidades/NOT,0,0,1467006,prova+de+concurso+publico+tem+c+onfusao+em+hortolandia.aspx>. Acesso em 27 de dez. de 2019.

lisura do concurso, o que, por vezes, acaba por anular a fase, onerando e tardando o seu desfecho<sup>25</sup>.

No intuito de assegurar a regularidade do certame, é válida a exigência da presença de órgãos policiais e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Os órgãos policiais detêm poder de polícia para fiscalizar e punir aqueles que atentam contra o regular desenvolvimento do concurso. A presença da OAB busca garantir a obediência à legalidade do certame. Aliás, em alguns casos<sup>26</sup>, sua presença decorre de imposição constitucional.

Nessa linha, é de suma importância mencionar que a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011, incluiu o Capítulo V no Título X do Código Penal. Desse modo, a conduta de fraude em certames de interesse público passou a ser tipificada como crime no artigo 311-A da Lei Penal. A referida lei incluiu, ainda, no rol das penas de interdição temporária de direitos, a proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame público, vide artigo 47, inciso V, do Código Penal. Essas novas previsões demonstram a relevância que alcançou o concurso público e a necessidade de tipificar como crime as condutas fraudulentas.

Seguindo o exame do tema, uma das matérias que mais provoca demandas no Judiciário refere-se aos critérios de avaliação, especialmente na prova oral, marcada por inevitável subjetividade dos avaliadores. Entretanto, essa subjetividade não pode se transformar em arbitrariedade, sob pena de brutais oscilações entre o nível de exigência e a pontuação atribuída. A falta de critérios objetivos na condução dessa fase pode dar azo à ocorrência de injustiças<sup>27</sup>. Por isso, o mais correto é que tais critérios estejam, na medida do possível, elencados no edital.

A questão relativa à disposição dos critérios das provas é de vital importância, pois também afeta o tema dos recursos. O acesso aos recursos constitui um direito do candidato, respaldado no artigo 5º, inciso XXXIII, e artigo 37, *caput*, ambos da Constituição, sendo certo que as bancas examinadoras não devem colocar obstáculos inócuos ao seu exercício, tal como o envio de recurso via postal<sup>28</sup>. Se a própria inscrição pode ser feita *online*, o esperado é que o recurso também possa ser interposto por essa via.

---

<sup>25</sup> Um exemplo foi o Concurso para diversos cargos da Secretária de Desenvolvimento Social, que, diante de atraso de mais de uma hora e meia do horário previsto para início e do tumulto gerado entre os candidatos, acabou tendo a prova anulada. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/03/24/concurso-da-sedestmidh-e-anulado-apos-confusao-em-prova-no-df-entenda.ghtml>. Acesso em 28 de dez. de 2019.

<sup>26</sup> Cita-se, a título de exemplo, o artigo 93, inciso I, da Constituição Federal.

<sup>27</sup> Um exemplo foi o Concurso para Escrivão e Investigador da Polícia Civil do Estado de São Paulo, no qual o Ministério Público apura possível favorecimento de candidatas na prova oral. Disponível em: <https://folhadirigida.com.br/noticias/tema/policia-civil-sp/concurso-da-policia-civil-sp-tem-suspeita-de-fraude-e-e-investigado>. Acesso em 26 de dez. de 2019.

<sup>28</sup> Um exemplo foi o Concurso para diversos cargos do Município de São José, no Estado de Santa Catarina.

Além disso, uma vez interposto o recurso, a banca deve respondê-lo, seja para deferi-lo ou indeferi-lo. A ausência de uma resposta configura falta de motivação, tornando inválido o ato administrativo. Parte da jurisprudência<sup>29</sup> entende que a resposta genérica e padronizada não é suficiente, devendo a banca contestar especificamente os pontos apontados pelos interessados. Isso porque o princípio do concurso público deve primar pela transparência, publicidade e recorribilidade.

A carência de objetividade dos critérios de correção somada à precariedade da sistemática recursal resulta na intervenção intensa do Poder Judiciário no controle do certame. Mais recentemente, em que pese ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento no sentido de que “não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas”<sup>30</sup>, salvo diante da “incompatibilidade entre o conteúdo programático previsto no edital do certame e as questões formuladas ou, ainda, os critérios da respectivas correção adotados pela banca examinadora”<sup>31</sup>.

Ao longo deste capítulo, foram retratados alguns dos principais problemas que, atualmente, afetam os concursos públicos. O ponto comum entre todos eles é que se originam da falta de uniformidade dos editais. O candidato fica à deriva do excesso de liberalidade dado às bancas e aos próprios órgãos e entidades celebrantes. Tais atores desenham o edital ao seu critério, uma vez que há poucas balizas constitucionais limitadoras. Essa situação resulta na

---

Segundo o edital, o recurso deveria ser interposto via Sedex, onerando o candidato insatisfeito com a nota atribuída. Disponível em: <http://www.concurso.pmsj.ieses.org/documentos/ARQUIVOS/edital.pdf>. Acesso em 30 de dez. de 2019.

<sup>29</sup> Nesse sentido: “DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REDAÇÃO (PRODUÇÃO TEXTUAL). CORREÇÃO. NECESSIDADE DE EXPOR OS CRITÉRIOS. RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO QUE APENAS REPETE O EDITAL. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. a) Em razão do princípio da motivação, os atos administrativos, incluindo a atribuição de nota em prova de redação de concurso público, devem ser justificados. Portanto, o candidato que recebe resposta genérica tem o direito de receber correção específica, individual e motivada da Administração. b) A mera resposta genérica, que repete os itens do edital ou elucida os parâmetros de correção, sem, contudo, explicar ao administrado o motivo que gerou a nota, faz a correção e a resposta ao recurso padecerem do vício de falta de motivação. c) Possuem os candidatos que recorrem da correção de suas redações o direito de obter o apontamento coerente dos porquês de terem sido avaliados de determinada maneira. d) Porém, obtida a correção individualizada e fundamentada em cumprimento de ordem liminar, o simples inconformismo do Candidato com a nota obtida na prova de redação não autoriza o Poder Judiciário a determinar sua elevação, nem sua revisão por outra Banca, especialmente quando não há qualquer indicação objetiva de eventual erro na atribuição da nota ou motivos declinados pela Banca. 2) Apelo a que se dá provimento para reformar a sentença e conceder parcialmente a segurança”. (TJ/PR, 5ª Câmara Cível, APL 13217913 PR 1321791-3, Des. Leonel Cunha, DJ-1559 07.05.2015). Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/188908986/apelacao-apl-13650872-pr-1365087-2-acordao/inteiro-teor-188909003>. Acesso em 02 de jan. de 2020.

<sup>30</sup> STF, Plenário, RE 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe-125 26.06.2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8773734>. Acesso em 02 de jan. de 2020.

<sup>31</sup> STF, 1ª Turma, MS 30.860/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 06.11.2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3050561>. Acesso em 02 de jan. de 2020.

incerteza que contamina todo o certame e afeta sobremaneira a segurança jurídica. Resta claro, portanto, que há necessidade da edição de ato legislativo regulamentador do concurso público.

### **3. A possibilidade de edição de lei nacional sobre concurso público**

O cenário retratado demonstra claramente a urgência da edição de uma lei nacional que verse sobre concursos. Os problemas que orbitam os certames públicos têm como origem comum a ausência de regulação uniforme por parte dos entes públicos. Os candidatos ficam à mercê do decidido pontualmente por cada banca examinadora, ao arrepio do princípio da confiança legítima. Nesse sentido, resta evidenciada a imprescindibilidade da lei regulamentadora dos concursos públicos.

#### **3.1 A possibilidade de edição de lei sobre concurso público**

Esbarra-se, porém, num primeiro questionamento: é possível editar lei sobre concurso público? Em dois momentos, a Constituição Federal de 1988 parece ter permitido a atividade legiferante sobre a matéria.

Em primeiro lugar, aponta-se o inciso I do artigo 37, o qual estabelece que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”. Dito de outra forma, os requisitos para o preenchimento dos cargos, empregos e funções públicas serão elencados em lei.

Nesse caso, o termo “lei”, a qual se refere o inciso, pode ser interpretado sob três óticas. Numa primeira perspectiva, a palavra “lei” indica a norma criadora do cargo, emprego ou função, que será responsável por prever os pressupostos necessários para o seu exercício. Sob outro ponto de vista, pode-se compreender que o vocábulo “lei” faz menção à norma que estabelece o regime jurídico dos servidores públicos<sup>32</sup>. É possível, ainda, entender que o termo “lei” faz alusão a eventual lei geral dos concursos públicos que, incluirá em seu texto, as premissas para investidura nos cargos, empregos e funções públicas.

---

<sup>32</sup> A título de exemplo desse último caso, cita-se o artigo 5º da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que elenca os requisitos básicos para investidura em cargo público em âmbito federal.

A segunda permissão constitucional à edição de uma lei sobre concurso público está presente no inciso seguinte, o qual dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei”. Isso quer dizer que a investidura em cargo ou emprego público se dará com a aprovação em concurso público na forma prevista em lei. Nessa passagem constitucional, vislumbra-se, novamente, a tripla interpretação do vocábulo “lei”.

Considerando essas duas previsões constitucionais e adotando a terceira forma de interpretá-las, é possível afirmar que a Constituição Federal viabiliza a promulgação de uma lei geral de concursos públicos. Em ambos os casos, trata-se, conforme a clássica classificação de José Afonso da Silva<sup>33</sup>, de normas de eficácia contida.

As normas de eficácia contida são definidas como aquelas que, apesar de terem aplicabilidade imediata, integral e plena, podem ter sua eficácia restringida<sup>34</sup>. Essa contenção pode se dar de três formas: por meio do legislador infraconstitucional<sup>35</sup>, por outras normas constitucionais<sup>36</sup> ou por meio do uso de conceitos jurídicos abertos<sup>37</sup>.

Nos casos ora apreciados, cuida-se de normas cuja redução de alcance seria resultado de lei infraconstitucional. Assim, uma lei ordinária seria editada com o fito de reger o concurso público, estabelecendo regras que norteariam as instituições organizadoras e as entidades celebrantes. Por óbvio, a moldura desenhada pela lei não engessaria completamente a atuação desses agentes, delegando certa liberdade para a execução do certame.

São nesses dispositivos que reside a possibilidade de edição de uma lei infraconstitucional regulamentadora do concurso público.

De outro giro, pode haver quem pense que inexistente qualquer disposição constitucional que preveja a possibilidade de instituição de norma própria para reger o concurso público. A redação dúbia implica no esforço interpretativo que não necessariamente levará à aceção mais favorável à criação da lei geral em comento.

A despeito desse posicionamento, fato é que há autorização implícita<sup>38</sup> para a edição de lei específica sobre concurso. Não se pode perder de vista que não há qualquer

---

<sup>33</sup> Cf.: SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo. Malheiros. 1998.

<sup>34</sup> TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros. 1990. p. 27.

<sup>35</sup> Como exemplo, o art. 5º, XIII e o art. 95, parágrafo único, IV, ambos da CRFB/88.

<sup>36</sup> Como exemplo, os dispositivos que versam sobre o estado de sítio e o estado de defesa (arts.136 a 141 da CRFB/88) restringem o alcance de alguns direitos fundamentais.

<sup>37</sup> Como exemplo, o art. 5º, XXIV e XXV, da CRFB/88.

<sup>38</sup> De acordo com Thiago Magalhães, trata-se da “aproximação da ideia de competência com a de permissão, mencionada anteriormente. Se é certo, por um lado, que as duas noções não se confundem, é igualmente correto,

proibição no texto constitucional quanto à edição de uma lei geral de concurso público. Dessa forma, na falta de vedação, o constituinte deixou o caminho livre para o legislador infraconstitucional regulamentar o tema.

Elucidando o esposado, nas palavras de Jorge Miranda,

A competência traduz-se numa autorização ou legitimação para a prática de actos jurídicos (aspecto positivo) e num limite para essa prática (aspecto negativo). (...) A competência vem da norma; não se presume. Contudo, tanto pode ser explícita quanto implícita. Quer dizer tanto pode assentar numa norma que, explicitamente, a declare como assentar em norma cujo sentido somente seja descoberto através de técnicas interpretativas e que surja como consequência de outra norma ou nela esteja contida. Não há diferença de natureza entre poderes explícitos e implícitos; há somente diferença de graus de leitura.<sup>39</sup>

Em síntese, é possível editar lei sobre concursos públicos.

### **3.2. A possibilidade de edição de lei nacional sobre concurso público**

A lei regulamentadora deve alcançar todos concursos públicos, de forma a garantir uniformidade. Em outras palavras, a necessidade da edição de um ato normativo sobre concurso público não se restringe aos concursos federais, devendo abranger também a regulamentação dos processos seletivos dos entes estaduais, municipais e distrital.

Disso decorre o segundo questionamento a ser enfrentado: é possível editar uma lei nacional sobre concurso público, isto é, que incida sobre todos os entes federativos? Defende-se que sim.

Em uma análise preliminar dos dispositivos constitucionais sobre alocação das competências legislativas, quais sejam os artigos 22 e 24, não se extrai qualquer menção ao tema do concurso público, sendo certo que não está discriminado como competência privativa da União, tampouco como competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Contudo, uma interpretação sistemática e teleológica dos referidos dispositivos leva

---

por outro, que a prática de um ato para o qual se tenha competência é, no mínimo, permitida (competência discricionária) ou, no máximo, obrigatória (competência vinculada), mas em nenhuma hipótese proibida. O exercício de uma competência em um caso concreto pode ser discricionário ou vinculado, mas jamais proibido.” (PIRES, Thiago Magalhães. *As competências legislativas na Constituição de 1988: parâmetros para sua interpretação e para a solução de seus conflitos*. 2011. 123 f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro)

<sup>39</sup> MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro, 2005. p. 166-167. Disponível em: [https://www.academia.edu/37928697/Jorge\\_Miranda\\_Teoria\\_do\\_Estado\\_e\\_da\\_Constituicao?auto=download](https://www.academia.edu/37928697/Jorge_Miranda_Teoria_do_Estado_e_da_Constituicao?auto=download). Acesso em 15 de set.de 2020.

ao entendimento de que as normas gerais do concurso público se amoldam ao inciso XXVII do artigo 22 da Constituição, que trata sobre “licitações e contratos”. Explica-se.

O concurso público, tal como a licitação, é um processo que busca selecionar, dentre uma gama de interessados, aquele que melhor atende ao interesse público, conforme os princípios constitucionais, e cujo fim será a sua contratação. Observa-se, então, que ambas figuras jurídicas têm importantes pontos de contato: (i) processos seletivos que (ii) culminarão no estabelecimento de relação jurídica entre a Administração Pública (iii) e aquele que melhor atende ao interesse público.

Cumprido ressaltar que esse entendimento encontra amparo na técnica da “interpretação segundo a disciplina dos institutos jurídicos”. Os institutos jurídicos são figuras criadas pela ciência jurídica sem paralelo com a realidade. Assim, para compreender a divisão das competências legislativas relativas a essas figuras, é preciso se valer do elemento sistemático<sup>40</sup>. Ou seja, para a correta aplicação desse critério interpretativo, é preciso visualizar institutos análogos, para construir uma relação coerente e que dê sentido à estrutura da divisão de competências. Foi essa a lógica utilizada na analogia entre concurso público e licitação.

Dessa forma, as normas gerais de concurso público se amoldariam ao inciso XXVII do artigo 22 da Lei Maior, inserindo-se na competência legislativa privativa da União. Os Estados, por sua vez, teriam competência para legislar sobre questões específicas, na forma do parágrafo único do artigo 22.

Por outro lado, descartada a analogia com a licitação, o concurso público passa a ser encarado como matéria de competência residual. As matérias de competência residual são aquelas que remanescem após a enumeração expressa da competência de todas as entidades<sup>41</sup>. Tais matérias, também conhecidas como competências genéricas negativas, não se vinculam a qualquer hipótese constitucionalmente discriminada.

Nessa linha, nota-se que, desde a primeira constituição pátria promulgada, as competências genéricas negativas são delegadas aos Estados. A Constituição de 1988 seguiu essa regra e previu, no artigo 25, parágrafo 1º, que são reservadas aos Estados as competências que não lhes são vedadas. Sob essa ótica, o concurso público seria, a princípio, matéria de competência legislativa dos entes estaduais.

---

<sup>40</sup> PIRES, Thiago Magalhães. *As competências legislativas na Constituição de 1988: parâmetros para sua interpretação e para a solução de seus conflitos*, cit., p. 135.

<sup>41</sup> ALMEIDA, Fernanda Dias de Menezes. *Competências na Constituição de 1988*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 81.

Todavia, entender que toda e qualquer matéria que não esteja expressamente estabelecida no texto constitucional seja atribuída aos Estados é sistematicamente incoerente. Isto é, há matérias que, ainda que não explicitamente presentes na Constituição, não devem ser delegadas aos entes estaduais, sob pena de burla à sistemática estrutural na qual o regime de competências é pautado. Por isso, a regra da residualidade das competências deve ser aplicada em conjunto com a regra da predominância de interesses.

O parâmetro da predominância de interesses parte da premissa de que são as populações afetadas que devem deliberar sobre os assuntos que lhes dizem respeito. Assim, as matérias são distribuídas entre os entes conforme o grau de interesse na sua disciplina. Trocando em miúdos, tem-se que a União é competente para legislar sobre assunto de interesse predominantemente geral; os Estados têm competência legislativa para disciplinar assunto de interesse predominantemente regional; e, por fim, os Municípios possuem competência para legislar acerca de assunto de interesse predominantemente local<sup>42</sup>. Essa análise deve ser feita de forma específica em relação a cada matéria.

Assim, se a temática atinge todo o território nacional, não há como ela ser disciplinada individualmente por cada ente, dado que a consequência seria a existência de deliberações contraditórias, violando a lógica federativa<sup>43</sup>. Nessa toada, na hipótese de se estar diante de um tema cujo interesse abarca todo o povo brasileiro, é imperioso que ele seja regido por uma lei nacional.

Thiago Magalhães Pires explica o que seria uma matéria de interesse nacional para esse efeito:

o interesse nacional inclui também todas aquelas atividades que solicitem regramento uniforme em todo o território nacional, seja com fundamento em exigência de uma normatização comum para a questão (porque a disciplina autônoma geraria grande confusão ou porque o próprio interesse é comum), seja com base no reconhecimento de que a atividade, situação ou fato transcende a abrangência de um Estado específico<sup>44</sup>.

Nessa esteira, o tema do concurso público seria de interesse nacional, integrando o rol de competências legislativas privativas da União. Isso porque a sua correta regulamentação deve atender, primordialmente, à uniformidade de tratamento em todo e qualquer certame.

---

<sup>42</sup> O Distrito Federal, figura ímpar do federalismo brasileiro, acumula a competência legislativa para disciplinar assunto de interesse predominantemente regional e assunto de interesse predominantemente local.

<sup>43</sup> PIRES, Thiago Magalhães. *As competências legislativas na Constituição de 1988: parâmetros para sua interpretação e para a solução de seus conflitos*, cit., p. 230.

<sup>44</sup> *Ibidem*, p. 232.



Eventual normatização individual, que se assemelharia à situação atual de ausência de legislação, geraria incongruências que poriam em risco o seu correto atendimento<sup>45</sup> e, conseqüentemente, a própria lisura do certame. Além disso, se o concurso público é regra de observância obrigatória por todos os entes, ele é de interesse comum e, por isso, deve ser disciplinado por uma lei nacional.

Por fim, frisa-se que, em situações de penumbra, nas quais não há certeza quanto ao interesse predominante, recorre-se ao princípio democrático<sup>46</sup>. De acordo com esse critério, no eventual conflito de interesses, deve prevalecer a lei promulgada pelo ente político maior, já que abrangeria a participação de todos os potenciais interessados. Esse critério também advoga em favor de uma lei nacional sobre o assunto.

Em suma, fundamentando-se nos mais diversos critérios hermenêutico-interpretativos, chega-se a uma única conclusão: as normas gerais sobre concurso público possuem repercussão nacional e devem, portanto, ser veiculadas por lei nacional. Desse modo, na hipótese de edição de uma lei infraconstitucional que regule o tema, ela terá abrangência nacional e será parâmetro legal obrigatório para todos os entes políticos.

#### **4. O Projeto de Lei nº 252/2003**

Como visto, a necessidade de tratamento uniforme dos concursos públicos impõe a edição de uma lei nacional sobre o assunto. É nesse contexto que nasce o Projeto de Lei nº 252, de 7 de março de 2003<sup>47</sup>, com o propósito de dispor sobre as normas gerais relativas a concursos

---

<sup>45</sup> Segundo Gustavo Binbenjoni, “o primeiro grande problema das fontes do direito administrativo no Brasil decorre da federação. Como consequência do modelo federativo tripartite, composto pela União, Estados e Municípios, cada um dos três entes federativos detém, como decorrência de sua autonomia, competências normativas próprias no âmbito do direito administrativo. (...) Estes conflitos de competências agravam-se ainda mais diante do fato de que o Estado federal brasileiro é constituído por mais de cinco mil e quinhentos Municípios, sendo que cada um destes entes têm competências administrativas próprias, constituindo-se, deste modo, milhares de fontes básicas de direito administrativo.” (BINENBOJIM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. 3.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 150-151)

<sup>46</sup> PIRES, Thiago Magalhães. *As competências legislativas na Constituição de 1988: parâmetros para sua interpretação e para a solução de seus conflitos*, cit., p. 233.

<sup>47</sup> O referido projeto de lei segue em tramitação na Câmara dos Deputados. A última proposta de modificação é o Projeto de Lei nº 239/2020, datado em 11 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236941>. Acesso em 21 de set. de 2020.

públicos. Há anos tramitando na Câmara dos Deputados, o projeto conta com 51 apêndices<sup>48</sup>. Sendo assim, o presente capítulo se dedica a sua análise.

O artigo 1º preceitua que a lei estabelecerá as normas gerais sobre a realização de concursos públicos de provas e provas e títulos no âmbito da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essa previsão concretiza o entendimento anteriormente esposto acerca da constitucionalidade de uma lei regulamentadora com abrangência nacional.

O artigo 2º assevera a importância de se observar, em todas as fases do certame, os princípios constitucionais expressos e implícitos impostos à Administração Pública. Como oportunamente comentado, o princípio do concurso tem estreita ligação com outros princípios, tais como a eficiência, a impessoalidade e a isonomia. Outrossim, o parágrafo único do dispositivo é categórico ao ressaltar que o concurso público deve especial atenção a três princípios: a publicidade, a competitividade e a seletividade. Isso se justifica por se estar diante de um processo seletivo não sigiloso, que objetiva, através de ampla concorrência, encontrar os candidatos aptos ao exercício de cargo ou emprego público.

Em consonância com o direito de acesso à informação, amparado constitucionalmente, o artigo 3º prevê que a banca examinadora tem obrigação de fornecer ao interessado, mediante requerimento escrito, informação ou certidão de ato ou omissão relativa à fase finda do processo. Isso demonstra a clara preocupação quanto à transparência dos atos promovidos pelas bancas avaliadoras.

Norteados pelo princípio da inafastabilidade de jurisdição, o artigo 4º é taxativo ao impor que todos os atos relativos ao concurso público são passíveis de exame e decisão judicial, sem qualquer ressalva ou exceção. O dispositivo ainda exemplifica situações especiais as quais exigiriam manifesta análise judicial. Não raro, o candidato se vê diante de arbitrariedades do examinador. Por isso, ele não pode ser tolhido da possibilidade de acessar o Poder Judiciário. Essa previsão, todavia, se encontra em desarmonia com o entendimento pacificado atualmente no Supremo Tribunal Federal. Segundo a tese consolidada, “os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário”<sup>49</sup>.

---

<sup>48</sup> Informações extraídas do site oficial da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105464&ord=1>. Acesso em 21 de set. de 2020.

<sup>49</sup> STF, Plenário, RE 632.853/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe-125 26.06.2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1787148>. Acesso em 25 de jan. de 2020.

Passado o capítulo voltado às normas gerais, o projeto versa sobre a figura do edital. O artigo 5º, em seu *caput*, já revela que o ato editalício é ato vinculante da administração pública e de cumprimento obrigatório. Em seu parágrafo 3º, é discriminado o conteúdo mínimo que deve estar presente no edital, sob pena de nulidade. Inseridas nesse elenco, estão as datas referentes à realização das provas e à divulgação dos resultados. A estipulação prévia das datas permite um melhor planejamento dos interessados, que poderão se organizar para prestar o concurso, contribuindo com a ampla concorrência.

O parágrafo 11 do referido dispositivo estabelece que a prova de títulos é meramente classificatória e não poderá atribuir pontos totais superiores a trinta por cento do total possível nas provas de conhecimento. A jurisprudência mais recente<sup>50</sup> e parte da doutrina<sup>51</sup> se filiam ao mesmo posicionamento, segundo o qual a prova de títulos não tem o condão de eliminar o candidato. Os títulos são um bom indicativo de experiência profissional e base acadêmica, mas a comprovação da habilidade para o exercício da função exige conhecimento específico, que será constatado pela prova de conhecimento. Além disso, de acordo com a observação de Alexandre Aragão,

um dos vícios mais comuns em concursos públicos é justamente dar grande peso a títulos referentes à experiência da pessoa naquele órgão como forma de buscar efetivar as pessoas que lá trabalhavam como contratados temporariamente ou terceirizados.<sup>52</sup>

Nessa linha, a parte final do referido parágrafo veda a atribuição de pontos por tempo de serviço em determinada entidade. Portanto, é coerente que não se atribua caráter eliminatório à fase de títulos, bem como se assegure a proporcionalidade na pontuação conferida<sup>53</sup>.

O parágrafo 12 versa que a fixação da idade máxima será aceita nos casos em que o desempenho normal das funções do cargo exija condição etária determinada<sup>54</sup>. Em que pese

---

<sup>50</sup> STF, 1ª Turma, MS 32074/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-217 04.11.2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342157/mandado-de-seguranca-ms-32074-df-stf/inteiro-teor-159437383?ref=juris-tabs>. Acesso em 20 de dez. de 2019.

<sup>51</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 573.

<sup>52</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de Direito Administrativo*, cit., p. 540.

<sup>53</sup> A propósito, o artigo 27 do Projeto de Lei nº 10.204, de 9 de maio de 2018, apensado ao Projeto de Lei nº 252/2003, prevê ainda que a avaliação de títulos só poderá ser exigida para seleção de cargos e empregos públicos de nível superior, devendo ser esta a última fase do concurso. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1658178&filename=Tramitacao-PL+10204/2018](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1658178&filename=Tramitacao-PL+10204/2018). Acesso em 17 de dez. de 2019.

<sup>54</sup> Seguindo essa linha de pensamento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 683, prevendo que “o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2413>. Acesso em 12 de fev. de

à vedação constitucional no que tange à limitação da idade dos candidatos, é possível que, em casos excepcionais, se imponha baliza etária<sup>55</sup>. Contudo, essa limitação precisa ser razoável e guardar relação com a realidade. Por isso, o próprio texto legal preceitua que é defesa a previsão de limite de idade inferior à apresentada por servidores na ativa lotados em cargos iguais.

O artigo 6º versa sobre a possibilidade de alteração do edital. Conforme ditado no parágrafo 3º do dispositivo em questão, é proibida a veiculação de alterações editalícias nos trinta dias que antecedem a primeira prova. Essa regra visa a resguardar a segurança jurídica do candidato para que ele não se surpreenda, às vésperas de sua prova, com qualquer novidade no certame.

O artigo 7º prevê que a publicação do edital deve ocorrer com antecedência mínima de sessenta dias em relação à primeira prova<sup>56</sup>. Esse interstício de dois meses seria o tempo necessário para o conhecimento do edital pelos possíveis interessados, para a realização da devida inscrição e para organização pessoal dos candidatos e da própria banca examinadora.

O artigo 8º discorre sobre o cancelamento do concurso. Não se pode olvidar que a inscrição no concurso não implica direito subjetivo à sua concretização<sup>57</sup>. No entanto, nos termos do dispositivo, o cancelamento do concurso com edital já publicado requer fundamentação expressa e razoável, sendo mister ampla divulgação. Ademais, o artigo legal sujeita o órgão responsável ao pagamento de indenização por prejuízos comprovadamente causados aos candidatos<sup>58</sup>. Trata-se de regra controversa. Afinal, qual seria o limite dessa indenização? Essa imprevisibilidade oneraria demasiadamente o concurso público, implicando consequências negativas, tais como o desestímulo das bancas na participação da licitação e o encarecimento da taxa de inscrição.

Ato contínuo, o capítulo seguinte aborda o tema da inscrição. De acordo com o artigo 11, a taxa de inscrição variará conforme o nível remuneratório do cargo em disputa<sup>59</sup>. A

---

2020.

<sup>55</sup> Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “Embora o objetivo do constituinte seja o de proibir o limite de idade e outros tipos de discriminação, a proibição não pode ser interpretada de modo absoluto” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito...*, cit., p. 675). Em sentido semelhante: BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 231.

<sup>56</sup> Importante ressaltar que o Projeto de Lei nº 10.204/2018, apensado ao Projeto de Lei nº 252/2003, amplia, em seu artigo 9º, esse prazo para noventa dias.

<sup>57</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de Direito Administrativo*, cit., p. 543.

<sup>58</sup> Contudo, o Projeto de Lei nº 10.204/2018, apensado ao Projeto de Lei nº 252/2003, mitiga essa regra ao ditar que, em face ao cancelamento, será devida a devolução do valor de inscrição ao candidato que a solicitar. Essa disposição é perfeitamente coerente, além de razoável e possível de ser cumprida, uma vez que se trata de um prejuízo de fácil aferição e sofrido igualmente por todos.

<sup>59</sup> O artigo 14 do Projeto de Lei nº 10.204/2018, apensado ao Projeto de Lei nº 252/2003, é mais minucioso e especifica que a taxa de inscrição não poderá ultrapassar o montante equivalente a três por cento da remuneração inicial do cargo ou emprego público.

regra está em perfeita sintonia com o princípio da competitividade, pois assegura a modicidade da taxa, estimulando um maior número de inscritos<sup>60</sup>.

O capítulo IV trata da responsabilidade da elaboração das provas. Nos termos do artigo 18, a banca organizadora responde administrativa, civil e criminalmente por atos e omissões que infrinjam o sigilo das provas.

Posteriormente, no capítulo V, o projeto de lei se dedica à aplicação das provas. O parágrafo único do artigo 20 assevera que a garantia e lisura do certame são de responsabilidade objetiva da banca realizadora, em reforço ao previsto anteriormente<sup>61</sup>.

O capítulo VI se debruça sobre a temática da correção das provas. Como já visto, o artigo 23 assegura o acesso do candidato ao Poder Judiciário com o propósito de impugnar critério de correção adotado pela banca examinadora, reforçando o conteúdo do artigo 4º. Não se pode olvidar que as bancas detêm liberdade na correção e valoração das respostas. Essa discricionariedade, todavia, não é ilimitada, legitimando o controle judicial quando diante de arbitrariedade<sup>62</sup>.

Já o artigo 27 estabelece que a correção das provas cujas questões versem sobre texto legal utilizará como parâmetro a versão vigente do ato normativo na data da primeira publicação do edital. O dispositivo legal se encontra alinhado ao princípio da segurança jurídica, pois protege os candidatos da situação de incerteza quanto a previsões legislativas tardias e extirpa eventuais dúvidas do que poderá ser cobrado.

O entendimento jurisprudencial, entretanto, caminha no sentido oposto. Segundo o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a banca avaliadora pode cobrar conhecimento sobre legislação posterior à publicado do edital, contanto que digam respeito às matérias nele elencadas<sup>63</sup>. A posição da jurisprudência parece mais acertada, pois prefere o candidato mais atualizado com as mudanças legislativas, que se mostra, assim, mais bem preparado para o exercício do cargo.

---

<sup>60</sup> O texto legal impõe a remuneração do cargo pretendido como único parâmetro para limitação da taxa de inscrição. Porém, é imprescindível a conjugação deste com outros parâmetros limitadores, tal qual o custo total com a realização do certame, uma vez que o concurso público não tem fins lucrativos.

<sup>61</sup> O artigo 5º do Projeto de Lei nº 10.204/2018, apensado ao Projeto de Lei nº 252/2003, todavia, modifica essa regra e dita que a responsabilidade pela fiscalização e pelo acompanhamento das fases do concurso será solidária entre a banca contratada e o órgão ou entidade pública.

<sup>62</sup> SILVA, Almiro do Couto e. Correção de prova de concurso público e controle judicial. In: *Revista Trimestral de Direito Público*, n. 42 – abr./jun. – p. 5-18. São Paulo: Malheiros, 2003, p.9.

<sup>63</sup> STJ, 6ª Turma, AgRg no RMS 22.730/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 10.05.2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9216851/agravo-regimental-no-recurso-em-mandado-de-seguranca-agrg-no-rms-22730-es-2006-0204792-3/inteiro-teor-14296690?ref=juris-tabs>. Acesso em 25 de jan. de 2020.

Avançando com o exame do projeto de lei, ao tratar das provas discursivas, o artigo 33 impõe que a correção das respostas deverá ser realizada por, no mínimo, dois examinadores, sendo a nota final a média aritmética da pontuação atribuída por eles. Além disso, o artigo 34 exige que a avaliação das respostas seja feita sobre tábua objetiva de correção, onde estarão indicadas as razões da perda de pontos pelo candidato. Essa é uma das mais pertinentes disposições da lei, uma vez que determina que a correção da prova discursiva obedeça a um espelho fechado, reduzindo subjetividade na correção e eventuais injustiças. Outrossim, a imposição de critérios objetivos de correção, somada à justificativa da perda de pontos, esclarece possíveis ambiguidades da banca, além de contribuir com a segurança jurídica. Acrescente-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de que as informações constantes nos espelhos de provas devem ser apresentadas anterior ou concomitantemente à divulgação dos resultados da prova, para não serem criadas ou forjadas motivações<sup>64</sup>.

O capítulo em sequência versa sobre as provas físicas. O artigo 36 dita que a exigência de prova física requer previsão no edital e performances mínimas, diferenciadas de acordo com o gênero, em respeito à igualdade material. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é mais rigorosa e reclama o atendimento a quatro pressupostos para a implementação da prova de aptidão física, quais sejam: (i) estar prevista na lei criadora do cargo; (ii) guardar relação com as funções do cargo; (iii) pautar-se em critérios objetivos; (iv) ser passível de recurso <sup>65</sup>. O posicionamento jurisprudencial se revela mais atento aos anseios da uniformização, pois obriga previsão da prova física na lei que cria o cargo, evitando variações entre os editais.

---

<sup>64</sup> “A banca examinadora do certame, por ocasião da divulgação dos resultados das provas, deve demonstrar, de forma clara e transparente, que os critérios de avaliação previstos no edital foram devidamente considerados, sob pena de nulidade da avaliação. As informações constantes dos espelhos de provas subjetivas representam a motivação do ato administrativo, consistente na atribuição de nota ao candidato. Essa motivação deve ser apresentada anteriormente ou concomitante à prática do ato administrativo, pois caso se permita a motivação posterior, isso pode dar ensejo para que se fabriquem, forjem ou criem motivações. Não é legítima a conduta da banca examinadora de divulgar o espelho de provas com a motivação das notas após ser contestada na via judicial ou administrativa. Destaque-se também que não há fundamentação válida se a banca apenas divulga critérios muito subjetivos e a nota global dos candidatos, desacompanhados do padrão de resposta e das notas atribuídas para cada um dos critérios adotados”. STJ, 2ª Turma, RMS 49.896/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 02.05.2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465730199/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-49896-rs-2015-0307428-0/inteiro-teor-465730209>. Acesso em 27 de jan. de 2020.

<sup>65</sup> STJ, 1ª Turma, AgInt nos EDcl no RMS 56.200/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 14.08.2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=88696664&tipo=0&nreg=201802640823&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181017&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 27 de jan. de 2020. STJ, 6ª Turma, RMS 26.927/RO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17.08.2011. Disponíveis em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=16917269&sReg=200801079656&sData=20110817&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=16917269&sReg=200801079656&sData=20110817&sTipo=5&formato=PDF). Acesso em 27 de jan. de 2020.

Nesse mesmo viés, o artigo subsequente estipula regra diferenciadora para a candidata gestante. Partindo do pressuposto de que a gravidez não é fator desqualificador de prova física, a candidata grávida deverá se submeter ao exame cento e vinte dias após o parto ou após o fim do período gestacional, podendo participar das demais fases do concurso que ocorrem nesse ínterim<sup>66</sup>. Essa disposição legal se orienta no mesmo sentido dos entendimentos dos tribunais superiores. Em tese de repercussão geral, o Superior Tribunal Federal firmou ser constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata grávida à época de sua realização, ainda que inexista previsão expressa no edital<sup>67</sup>. Indo além, o Superior Tribunal de Justiça alongou essa proteção para incluir também a candidata lactante<sup>68</sup>. Tais posicionamentos levam em consideração a proteção constitucional dada à maternidade, à família e ao planejamento familiar. Em razão desse amparo constitucional, a gravidez não deve desfavorecer a situação da candidata, sob pena de violar os princípios da isonomia e da razoabilidade<sup>69</sup>.

Prosseguindo, o artigo 46 é taxativo ao prever que os exames psicotécnicos são apenas exigíveis nos casos em que houver expressa previsão legal e comprovada necessidade. Essa disposição encontra suporte no enunciado sumular vinculante nº 44, o qual dita que somente a lei pode sujeitar a exame psicotécnico o candidato a cargo público<sup>70</sup>. O artigo 48 reza ainda que a avaliação será feita por junta médica composta por, ao menos, 3 especialistas, e o artigo 49 acrescenta que todos os resultados serão objetiva e tecnicamente fundamentados. Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça é ainda mais rigoroso e demanda que, além da lei, o edital contenha os critérios objetivos e preveja a possibilidade de recurso<sup>71</sup>. A necessidade de

---

<sup>66</sup> O Projeto de Lei nº 10.204/2018, apensado ao Projeto de Lei nº 252/2003, em seu artigo 23, parágrafo 2º, inciso II, amplia esse prazo para cento e oitenta dias.

<sup>67</sup> STF, Plenário, RE 1058333/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-250 22.11.2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5220068&numeroProcesso=1058333&classeProcesso=RE&numeroTema=973>. Acesso em 27 de jan. de 2020.

<sup>68</sup> Embora o julgado diga respeito a curso de formação para o cargo de agente penitenciário feminino, entende-se que a proteção a candidata lactante será dada em todas as fases do certame que exijam esforço físico. “É constitucional a remarcação de curso de formação para o cargo de agente penitenciário feminino de candidata que esteja lactante à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público”. (STJ, 1ª Turma, RMS 52622/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 29.03.2019). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/4/art20190404-04.pdf>. Acesso em 27 de jan. de 2020.

<sup>69</sup> Seguindo semelhante linha de pensamento, a Lei 13.872, de 17 de setembro de 2019, estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concurso público de âmbito federal.

<sup>70</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2358>. Acesso em 27 de jan. de 2020.

<sup>71</sup> Adicionalmente, é cabível mencionar que, diante do desrespeito dessas regras, deverá ser realizada nova avaliação pautada em critérios objetivos e assegurada a ampla defesa, não sendo possível suplantarem a fase do concurso relativa ao exame psicotécnico. STJ, 2ª Turma, AgInt no RMS 51809/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 06.03.2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559887137/agravo-interno-no-recurso-em-mandado-de-seguranca-agint-no-rms-51809-rs-2016-0219445-5/certidao-de-julgamento-559887163?ref=serp>. Acesso em 27 de jan. de 2020.

uma avaliação objetiva e que pressuponha o direito de questionamento<sup>72</sup> se compraz com um processo seletivo justo e probo.

O capítulo XIII tem como objeto o recurso administrativo. De início, o artigo 56 afirma que todas as provas são recorríveis administrativamente, sendo desconsiderada qualquer disposição editalícia que constitua impedimento ou obstáculo à interposição do recurso<sup>73</sup>. Sendo assim, subentende-se que não se poderá estipular regra que demande do candidato a interposição do recurso pessoalmente na entidade ou órgão público.

O artigo 59 preconiza que o prazo para recurso não será inferior a três dias úteis<sup>74</sup>. Esse prazo mínimo tem como intento viabilizar ao candidato a elaboração de uma boa peça recursal, o que seria impraticável em tempo inferior. De acordo com o artigo 60, a decisão sobre o recurso, em especial a denegatória, anseia por sustentação ampla, objetiva e fundamentada, sendo defesa decisão que se restrinja à remissão a autor, teoria ou prática, bem como à alegação vazia, obscura, lacônica ou imprecisa. Afinal, é direito do candidato saber os motivos que levaram à negativa recebida. Essa necessidade de justificativa, dando ênfase especial aos recursos indeferidos, revela a importância dada à transparência e à lisura do certame.

Em seguida, o capítulo XIV cuida da aprovação do candidato e dos seus direitos. O artigo 64 determina que os aprovados em número excedente ao de vagas têm a expectativa de direito à nomeação, sendo limitada ao prazo de validade do concurso, incluída eventual prorrogação. Destarte, depreende-se que aqueles que foram aprovados dentro do número de vagas têm direito subjetivo à nomeação<sup>75</sup>. O concurso público consiste em um procedimento oneroso. Assim, se Poder Público se propõe a realizar um certame, é porque carece de pessoal para o preenchimento dos cargos vagos. Logo, atendendo aos princípios da razoabilidade e da eficiência, uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração<sup>76</sup>.

---

<sup>72</sup> Acrescente-se que, em eventual ação ordinária cujo objeto seja a eliminação de candidato em concurso público provocada pela subjetividade dos critérios de avaliação de exame psicotécnico, a legitimidade passiva será da entidade ou órgão público, e não da banca avaliadora. STJ, 1ª Turma, REsp 1425594/ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 21.03.2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443277262/recurso-especial-resp-1425594-es-2013-0410676-0/inteiro-teor-443277272>. Acesso em 27 de jan. de 2020.

<sup>73</sup> Nessa esteira, o artigo 32 do Projeto de Lei nº 10.204/2018, apensado ao Projeto de Lei nº 252/2003, assevera que a instituição organizadora deverá disponibilizar sistema de elaboração de recurso pela *internet*. Além disso, o parágrafo único impõe que o pedido de vista seja de deferimento obrigatório.

<sup>74</sup> Nos moldes do artigo 30 do Projeto de Lei nº 10.204/2018, apensado ao Projeto de Lei nº 252/2003, esse prazo será contado da publicação oficial do gabarito ou resultado.

<sup>75</sup> É válido registrar que a nomeação acarreta outro direito, qual seja o direito à posse e ao exercício. Cf. ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de Direito Administrativo*, cit., p. 544.

<sup>76</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito ...*, cit., p. 674. O Supremo Tribunal Federal adota esse entendimento:



Contudo, pode ocorrer situação excepcional, imprevisível e superveniente à abertura do certame que impeça a Administração de manter-se firme ao compromisso. Por isso, nos termos do parágrafo único do artigo 64, os aprovados somente poderão ter a posse e o exercício negados mediante justificativa, na qual sejam explanadas razões de interesse público que impeçam o provimento dos cargos.

O parágrafo terceiro do artigo 64 prescreve que a ordem de classificação será rigorosamente obedecida, implicando nulidade a investidura com preterição. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal propõe solução distinta para a desobediência da ordem de classificação no concurso. Segundo o enunciado da Súmula nº 15, respeitado o limite temporal da vigência do concurso, a preterição na nomeação por inobservância da ordem de classificação gera, ao candidato aprovado, o direito subjetivo à nomeação. Embora tal entendimento tutele os interesses do candidato que foi injustificadamente desprezado, a Suprema Corte ignora a situação da Administração Pública. Cada cargo precisa ser criado por lei, e o seu provimento demanda organização financeira do ente, de modo que o Tribunal não pode forçar a entidade pública a criar um cargo para destiná-lo ao candidato desprestigiado. Portanto, a previsão legislativa se revela mais acertada, pois implica a nulidade do provimento anterior e a destinação do cargo vago ao candidato melhor colocado.

Ato contínuo, o artigo 65 prega que, se, até do término do prazo de validade do certame, não forem nomeados os aprovados em número igual ao de vagas oferecidas no edital, a Administração tem o dever de motivar objetiva e fundamentadamente as razões do não aproveitamento dos remanescentes. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, a motivação é passível de apreciação pelo Poder Judiciário<sup>77</sup>.

O artigo 67 dispõe que a realização de novo certame, quando ainda vigente a validade do concurso anterior, obriga a convocação de todos os aprovados neste último, dentro

---

“Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas”. (STF, Plenário, RE 598.099/MS, Re. Min. Gilmar Mendes, DJe-189 03.10.2011). Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628215>. Acesso em 12 de fev. de 2020.

<sup>77</sup> “Os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse que vier a ser dada nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso. A recusa da Administração Pública em prover cargos vagos quando existentes candidatos aprovados em concurso público deve ser motivada, e esta motivação é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.” (STF, 1ª Turma, AI 728699 AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe-148 01.08.2013). Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23885875/agreg-no-agravo-de-instrumento-ai-728699-rs-stf/inteiro-teor-111823923>. Acesso em 28 de jan. de 2020.

do número de vagas, antes da nomeação do primeiro daquele. Para melhor compreensão, exemplifica-se com o caso a seguir: a Administração realiza concurso e oferece 10 vagas, tendo este certame o prazo de validade de 2 anos; passados 18 meses, a Administração decide realizar outro concurso para o mesmo cargo com 5 vagas; para isso, ela deverá preencher as 10 vagas previstas no primeiro concurso com os seus 10 primeiros colocados, para, só então, as outras vagas serem ocupadas com os aprovados no concurso posterior.

A jurisprudência dominante segue no mesmo sentido. De acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital<sup>78</sup>. No entanto, o próprio Tribunal ressalva a hipótese na qual haja manifestação inequívoca da Administração sobre a necessidade do seu provimento e não exista restrição orçamentária<sup>79</sup>. A demonstração da carência da Administração pode ocorrer de diversas formas, tais como a contratação de pessoas para ocuparem cargos em comissão, exercendo as mesmas funções colocadas em concurso, a contratação de serviços terceirizados, bem como a desistência dos candidatos aprovados para as vagas previstas no edital<sup>80</sup>.

A partir desse exame, é possível constatar que o Projeto de Lei nº 252/2003 contempla parte considerável dos pontos de penumbra da temática dos concursos públicos. O ponto nevrálgico é impedir a proliferação de imprecisões, preservando-se, em vista disso, a lisura do certame. Nota-se, claramente, que o projeto pretende delimitar as estruturas basilares do concurso público, sem, contudo, restringir, sobremaneira, a liberdade dos editais para tratarem sobre questões específicas.

---

<sup>78</sup> STF, 1ª Turma, RMS 31478/DF, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, DJe 04.11.2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11898897>. Acesso em 12 de fev. de 2020.

<sup>79</sup> STJ, 1ª Seção, MS 22.813-DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 22.06.2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/593046653/mandado-de-seguranca-ms-22813-df-2016-0232134-0/inteiro-teor-593046659?ref=juris-tabs>. Acesso em 12 de fev. de 2020.

<sup>80</sup> “A desistência de candidatos melhor classificados em concurso público convola a mera expectativa em direito líquido e certo, garantindo a nomeação dos candidatos que passarem a constar dentro do número de vagas previstas no edital” (STJ, 1ª Turma, RMS 53506-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 19.09.2017). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/504695631/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-53506-df-2017-0051117-1/inteiro-teor-504695641?ref=juris-tabs>. Acesso em 12 de fev. de 2020. STJ, 2ª Turma, RMS 52251/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 07.12.2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/533901238/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-52251-pr-2016-0269534-2/inteiro-teor-533901241>. Acesso em 12 de fev. de 2020. STF, 1ª Turma, ARE 1058317 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe-289 15.12.2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14212368>. Acesso em 12 de fev. de 2020.

## 5. Conclusão

Como visto, no Brasil, a seleção de candidatos para provimento em cargo ou emprego público se dá através do instituto do concurso público. É tamanha a sua importância que alcançou previsão constitucional, como se verifica no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Porém, mesmo diante da sua relevância, o concurso público carece de uma lei nacional regulamentadora, o que resulta em ampla arbitrariedade dos atores envolvidos. Desse modo, é mister o advento de uma lei infraconstitucional que uniformize as regras dos concursos públicos. Assim, defendeu-se que a promulgação de um instrumento normativo que contenha regras balizadoras mínimas trará uniformização, segurança jurídica aos candidatos e transparência na realização do certame.

Enfrentou-se, contudo, questionamento acerca da possibilidade constitucional da edição dessa lei e da sua abrangência. Nessa oportunidade, com fulcro numa leitura sistemática e teleológica das regras constitucionais sobre competência legislativa, entendeu-se ser viável a edição de uma lei nacional sobre concurso público.

Por derradeiro, examinou-se o Projeto de Lei nº 252/2003, cujo propósito é estabelecer normas gerais sobre a realização de concursos públicos de provas e de provas e títulos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Pela análise apresentada, foi possível perceber que se está diante de uma lei ordinária de texto de fácil compreensão. As regras respondem parte dos anseios apresentados ao longo do trabalho, solucionando, inclusive, algumas questões que chegaram a ser objeto de ação judicial. Ressaltou-se, inclusive, que o projeto incorporara em seu texto alguns posicionamentos dos tribunais superiores, mostrando-se alinhados à jurisprudência atual. Cumpre registrar que o projeto é exitoso no seu objetivo de uniformizar o tema, impondo regramento mínimo e, concomitantemente, confere alguma margem de discricionariedade às instituições organizadoras do certame, evitando o engessamento de sua atuação.

Com efeito, em homenagem aos princípios da eficiência, publicidade e moralidade, o concurso público não pode permanecer ao alvedrio dos órgãos envolvidos. É imprescindível a edição de uma norma regulamentadora que seja capaz de uniformizar os certames públicos em todo país. Só assim será possível garantir a lisura, a transparência e a segurança jurídica dos concursos. O Projeto de Lei nº 252/2003, caso aprovado, atenderá, em grande medida, a essa urgência.

## Referências

ALMEIDA, Fernanda Dias de Menezes. *Competências na Constituição de 1988*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Curso de Direito Administrativo*. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BINENBOJM, Gustavo. *Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização*. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BRASIL. Código Penal. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, RJ. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso de 12 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Constituição. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso de 12 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm). Acesso de 12 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm). Acesso de 12 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Lei n. 12.550, de 15 de dezembro de 2011. Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH; acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12550.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12550.htm). Acesso de 12 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Lei 13.872, de 17 de setembro de 2019. Estabelece o direito de as mães amamentarem seus filhos durante a realização de concursos públicos na administração pública direta e indireta dos Poderes da União. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13872.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13872.htm). Acesso de 12 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Projeto de lei n. 252, de 07 de março de 2003. Dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos. Brasília, DF. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=105464>. Acesso de 12 de fevereiro de 2020.

BRASIL. Projeto de lei n. 10.204, de 28 de maio de 2018. Estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração Pública direta e indireta da União. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2174562>. Acesso de 12 de fevereiro de 2020.

BRASIL, STF, 1ª Turma, RE 633341/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe-161 20.08.2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25244622/agreg-no-recurso-extraordinario-re-633341-pr-stf?ref=serp>. Acesso em 20 de dez. de 2019.

BRASIL, STF, 1ª Turma, MS 30860/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 06.11.2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3050561>. Acesso em 02 de jan. de 2020.

BRASIL, STF, 1ª Turma, MS 32074/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-217 04.11.2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342157/mandado-de-seguranca-ms-32074-df-stf/inteiro-teor-159437383?ref=juris-tabs>. Acesso em 20 de dez. de 2019.

BRASIL, STF, 1ª Turma, AI 728699 AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe-148 01.08.2013). Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23885875/agreg-no-agravo-de-instrumento-ai-728699-rs-stf/inteiro-teor-111823923>. Acesso em 28 de jan. de 2020.

BRASIL, STF, 1ª Turma, RMS 31478/DF, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, DJe 04.11.2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11898897>. Acesso em 12 de fev. de 2020.

BRASIL, STF, 1ª Turma, ARE 713138 AgR/CE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe-173 04.09.2013. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24117388/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-713138-ce-stf/inteiro-teor-111868891>. Acesso em 12 de fev. de 2020.

BRASIL, STF, 1ª Turma, ARE 1058317 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe-289 15.12.2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14212368>. Acesso em 12 de fev. de 2020.

BRASIL, STF, Plenário, RE 635.739/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe-193 03.10.2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342593/recurso-extraordinario-re-635739-al-stf/inteiro-teor-159438150>. Acesso em 20 de dezembro de 2019.

BRASIL, STF, Plenário, ADI 1591/RS, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 30.06.2000). Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266692>. Acesso em 21 de dez. de 2019.

BRASIL, STF, Plenário, RE 632.853/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe-125 26.06.2015. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1787148>. Acesso em 25 de jan. de 2020.

BRASIL, STF, Plenário, RE 632.853, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe-125 26.06.2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=8773734>. Acesso em 02 de jan. de 2020.

BRASIL, STF, Plenário, RE 1058333/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe-250 22.11.2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5220068&numeroProcesso=1058333&classeProcesso=RE&numeroTema=973>. Acesso em 27 de jan. de 2020.

BRASIL, STF, Plenário, RE 598.099/MS, Re. Min. Gilmar Mendes, DJe-189 03.10.2011). Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628215>. Acesso em 12 de fev. de 2020.

BRASIL, STF, Plenário, RE 560900/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe- 29 12.02.2020). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2551965&numeroProcesso=560900&classeProcesso=RE&numeroTema=22>. Acesso em 12 de fev. de 2020.

BRASIL, STJ, 1ª Turma, RMS 52622/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 29.03.2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/4/art20190404-04.pdf>. Acesso em 27 de jan. de 2020.

BRASIL, STJ, 1ª Turma, AgInt nos EDcl no RMS 56.200/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 14.08.2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=88696664&tipo=0&nreg=201802640823&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181017&formato=PDF&salvar=falso>. Acesso em 27 de jan. de 2020.

BRASIL, STJ, 1ª Seção. MS 22.813-DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 22.06.2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/593046653/mandado-de-seguranca-ms-22813-df-2016-0232134-0/inteiro-teor-593046659?ref=juris-tabs>. Acesso em 12 de fev. de 2020.

BRASIL, STJ, 1ª Turma, REsp 1425594/ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 21.03.2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/443277262/recurso-especial-resp-1425594-es-2013-0410676-0/inteiro-teor-443277272>. Acesso em 27 de jan. de 2020.

BRASIL, STJ, 1ª Turma, RMS 53506-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 19.09.2017). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/504695631/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-53506-df-2017-0051117-1/inteiro-teor-504695641?ref=juris-tabs>. Acesso em 12 de fev. de 2020.

BRASIL, STJ, 1ª Turma, RMS 35.016/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 12.06.2017). Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471971002/recurso-ordinario-em>

mandado-de-seguranca-rms-35016-rs-2011-0153041-3?ref=serp. Acesso em 12 de fev. de 2020.

BRASIL, STJ, 2ª Turma, Resp 1302206/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24254411/recurso-especial-resp-1302206-mg-2012-0004598-5-stj/inteiro-teor-24254412?ref=juris-tabs>. Acesso em 12 de fev. de 2020.

BRASIL, STJ, 2ª Turma, RMS 49.896/RS, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 02.05.2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465730199/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-49896-rs-2015-0307428-0/inteiro-teor-465730209>. Acesso em 27 de jan. de 2020.

BRASIL, STJ, 2ª Turma, AgRg no RMS 39.580/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.02.2014. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24926424/agravo-regimental-no-recurso-em-mandado-de-seguranca-agrg-no-rms-39580-pe-2012-0244086-6-stj/inteiro-teor-24926425?ref=juris-tabs>. Acesso em 12 de fev. de 2020.

BRASIL, STJ, 2ª Turma, AgInt no RMS 51809/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 06.03.2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/559887137/agravo-interno-no-recurso-em-mandado-de-seguranca-agint-no-rms-51809-rs-2016-0219445-5/certidao-de-julgamento-559887163?ref=serp>. Acesso em 27 de jan. de 2020.

BRASIL, STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 418.345/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 13.12.2017. Disponível em: [https://www.jusbrasil.com.br/diarios/172120787/stj-13-12-2017-pg-1830?ref=topic\\_feed](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/172120787/stj-13-12-2017-pg-1830?ref=topic_feed). Acesso em 12 de fev. de 2020.

BRASIL, STJ, 2ª Turma, RMS 52251/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 07.12.2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/533901238/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-52251-pr-2016-0269534-2/inteiro-teor-533901241>. Acesso em 12 de fev. de 2020.

BRASIL, STJ, 6ª Turma, AgRg no RMS 22.730/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 10.05.2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9216851/agravo-regimental-no-recurso-em-mandado-de-seguranca-agrg-no-rms-22730-es-2006-0204792-3/inteiro-teor-14296690?ref=juris-tabs>. Acesso em 25 de jan. de 2020.

BRASIL, STJ, 6ª Turma, RMS 26.927/RO, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17.08.2011. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=16917269&sReg=200801079656&sData=20110817&sTipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=16917269&sReg=200801079656&sData=20110817&sTipo=5&formato=PDF). Acesso em 27 de jan. de 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6.ed. Lisboa: Almedina, 2002.

CARVALHO, Fábio Lins de Lessa. *Concursos públicos no direito brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

COUTINHO, Alessandro Dantas; FONTENELE, Francisco. *Concurso Público: direitos fundamentais dos candidatos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

CRETELLA JR., José. *Comentários à Constituição de 1988*. São Paulo: Forense Universitária, 1990.v. 3.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 29. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Juspodvm.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Concurso público: prazo de validade e nomeação*. Fórum Administrativo, Belo Horizonte, n. 75, p. 45, maio 2007.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

MENEZES, Igor Silva de. *O sistema meritocrático do concurso público: um estudo propositivo na administração pública brasileira*. 2015. Dissertação (Mestrado em Justiça Administrativa) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2015. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/7573>. Acesso em 20 de dez. de 2019.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: [https://www.academia.edu/37928697/Jorge\\_Miranda\\_Teoria\\_do\\_Estado\\_e\\_da\\_Constituicao?auto=download](https://www.academia.edu/37928697/Jorge_Miranda_Teoria_do_Estado_e_da_Constituicao?auto=download). Acesso em 15 de set. de 2020.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Competência concorrente limitada. O problema da conceituação das normas gerais. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 25, n. 100, p. 127-163, out./dez. 1988.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016.

PIRES, Thiago Magalhães. *As competências legislativas na Constituição de 1988: parâmetros para sua interpretação e para a solução de seus conflitos*. 2011. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.bdtd.uerj.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=8804](http://www.bdtd.uerj.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=8804). Acesso em 12 de jan. de 2020.

ROCHA, Francisco Lobello de Oliveira. *Regime jurídico dos concursos públicos*. São Paulo: Dialética, 2006.

SILVA, Almiro do Couto e. Correção de prova de concurso público e controle judicial. In: *Revista Trimestral de Direito Público*, n. 42 – abr./jun. – p. 5-18. São Paulo: Malheiros, 2003.



SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo. Malheiros. 1998.

SOUSA, Luís Marcelo Cavalcanti de. *Controle judiciário dos concursos públicos*. São Paulo: Método, 2007.

TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros. 1990.